

PROJETO DE LEI Nº 336, DE 2025

Determina a adoção, pela Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado, de mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1.º A Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, deve adotar mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º - Considera-se integrante da Administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for seu regime jurídico.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se material pornográfico ou obsceno, o que viola ao disposto nos artigos 218-A, 233 e 234 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou os artigos 78 e 241-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artigo 2º - A Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo deve zelar ainda pela proibição da distribuição ou de exposição pública, representação teatral, exibição cinematográfica, produção, venda, fornecimento, publicação e divulgação de imagens, músicas ou textos de cunho pornográfico ou obsceno, realizadas em lugar público ou de fácil acesso de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todo material, impresso ou digital, sonoro, imagem ou audiovisual, de caráter didático ou não, disponibilizado ao acesso de crianças e adolescentes.

Artigo 3º - O conteúdo das informações científicas e biológicas, de caráter didático e pedagógico, sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo deverá ser compatível e apropriado à faixa etária, habilidades cognitivas e ao momento pedagógico das crianças e adolescentes.

Artigo 4º - O servidor ou empregado público estadual poderá recusar-se a praticar o ato ou a participar de atividade que viole o disposto nesta Lei, sem que tal recusa configure infração civil, administrativa ou penal.

Artigo 5.º - Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos estaduais competentes quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, dentro outras medidas, os órgãos responsáveis pela sua execução.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta dispõe sobre a criação, pela Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, de mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes.

Trata-se de projeto de lei semelhante ao apresentado pela Deputada Estadual Ana Campagnolo, na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o qual entendo ser igualmente importante ao nosso Estado.

Ana Campagno tem se revelado uma parlamentar extremamente combativa na defesa dos costumes e da família, pautas extremamente relevantes para os conservadores.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem que crianças e adolescentes tenham direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

O direito ao respeito envolve proteger a integridade física, mental e moral das crianças e adolescentes, bem como de qualquer forma de violência, abuso, exploração e discriminação.

O ECA considera crime: apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive pela internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. A pena prevista é reclusão de dois a seis anos e multa.

Incorre na mesma pena quem agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente nesse tipo de produção; assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens desse tipo; assegura, por qualquer meio, o acesso, na internet, dessas fotografias, cenas ou imagens.

A Convenção sobre os Direitos da Criança afirma, ainda, que os Estados devem tomar medidas para proteger as crianças de todas as formas de violência, negligência, abuso ou exploração, de forma a garantir o respeito à sua dignidade e integridade física e psicológica.

O direito à dignidade e respeito é central para a construção da identidade das crianças e dos adolescentes. Neste sentido, deve ser uma preocupação constante de todos, pois é fundamental para o seu desenvolvimento saudável e para a formação de uma sociedade mais justa e solidária.

Muitos servidores e empregados públicos, por desconhecimento ou má-fé, desrespeitam os direitos fundamentais infantojuvenis e expõem as crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, induzindo-os à erotização precoce, um fenômeno nocivo com impactos negativos, em total dissonância à legislação que regulamenta a matéria e aos direitos fundamentais que lhes são inerentes.

O zelo e proteção dos direitos da criança e do adolescente são necessários visto a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Esta expressão significa que a criança e o adolescente têm todos os direitos, de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.

Neste sentido, é pacífico que a proteção da criança e do adolescente é um tema de relevância e urgência, e, portanto, deve ter atenção primária de todas as esferas do Poder Público, no sentido de prevenir e punir qualquer iniciativa que possa prejudicar o desenvolvimento infanto-juvenil, já que é neste período que fatores externos são determinantes para o seu saudável desenvolvimento psíquico.

A negligência estatal diante da adequação legal sobre o conteúdo que crianças e adolescentes podem ter acesso pode causar danos severos e irreparáveis.

Pela relevância da matéria tratada rogamos o apoio dos nobres Pares à presente proposição, que visa assegurar a criação de mecanismos de prevenção e repressão do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento sexual de crianças e adolescentes.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 11/4/2025.

Fabiana Bolsonaro - PL

[Este documento pode ser verificado pelo código](#)

2025.04.11.2.1.16.6.30.1013840

em <https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade>